



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076687-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, é agravado ANDERSON DOS SANTOS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

COELHO MENDES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 41.837

AGRAVO Nº: 2076687-13.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTORANTIM

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: FABIANO RODRIGUES CREPALDI

AGTE.: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

AGDO.: ANDERSON DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a requerida forneça o atendimento profissional necessário na modalidade “home care”, além dos insumos e equipamentos necessários para a melhoria da condição de vida do autor, na forma indicada pelo profissional que o atende, sob pena de multa diária. Inconformismo da requerida. Desacolhimento. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Constatados o risco de dano irreparável e a probabilidade do direito alegado que justificam a tutela de urgência deferida. Reversibilidade da medida. Garantia da efetividade de bens jurídicos fundamentais ao estado democrático de direito, como a vida, a saúde e a integridade física. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão de fls. 78/80 (origem) que, em ação de obrigação de fazer concedeu a tutela de urgência requerida nos seguintes

termos: “(...) *Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para que a requerida fique obrigada a fornecer o atendimento profissional necessário na modalidade “home care” 12 horas por dia, além dos insumos e equipamentos necessários para a melhoria da condição de vida do autor, na forma indicada pelo profissional que o atende, conforme fls. 75/77, no prazo de 5 dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 150.000,00.*”.

A requerida, ora agravante, sustenta em suma que a r. decisão não merece prosperar, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Destaca que a probabilidade do direito não restou demonstrada, uma vez que o laudo médico apresentado pela parte agravada revela que os cuidados descritos pelo profissional de saúde não preenchem os requisitos para a caracterização de internação domiciliar, tratando-se, na realidade, de mera assistência diária, cuja responsabilidade recai sobre cuidadores e familiares, e não sobre a operadora do plano de saúde.

Ressalta a inexistência de risco ao resultado útil do processo, afirmando que o caso em análise não configura situação de urgência ou emergência que justifique a concessão do atendimento na modalidade *home care*.

Ressalta, ainda, que não houve pedido administrativo por parte do agravado, o que caracteriza a ausência de interesse de agir.

Diante disso, requer a concessão liminar de efeito suspensivo para que o cumprimento da decisão seja suspenso e, ao final, o provimento recursal para a revogação de medida deferida, evitando-se que a agravante seja compelida a arcar com os custos da internação domiciliar.

Recurso tempestivo, preparado e processado, indeferida liminar de efeito suspensivo às fls. 28/29, apresentadas contrarrazões (fls. 35/59).

Oposição ao julgamento virtual à fl. 33.

É o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação

despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo agravado em face da recorrente (operadora), por meio da qual busca o deferimento de liminar para que a ré disponibilize o tratamento *home care*, em sua integralidade, conforme prescrição médica.

A decisão agravada assim consignou (fls. 78/80 – autos originários):

“(...) Por se tratar de questão médica urgente, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

O pedido deve ser DEFERIDO.

No relatório médico de fls. 75/77, o profissional que atende o paciente, atestou que “Atualmente, o paciente encontra-se em condição de alta dependência, com limitações severas de locomoção e necessidade de assistência contínua para as atividades diárias, tornando indispensável um suporte multidisciplinar para sua manutenção clínica e recuperação. Sua colostomia trouxe ao mesmo uma nova gama de cuidados diários, devido aos riscos de contaminação e demais complicações, muitos dos quais ele não consegue realizar sozinho. Por esse motivo, solicito internação domiciliar em regime de home care, com os seguintes recurso: -Técnicos de enfermagem 12 horas por dia, todos os dias, inclusive finais de semana e feriados. Fisioterapia motora 2 vezes por semana, para auxiliar no manejo da fratura, controle da dor e manutenção da função muscular. Diante do exposto, torna-se imperativo o fornecimento em caráter de URGÊNCIA e início IMEDIATO dos recursos acima solicitados. O paciente apresenta alta dependência funcional e a ausência desse suporte pode resultar em novas complicações, incluindo piora da dor, agravo do quadro funcional e risco aumentado de novas hospitalizações. Ressalto que a necessidade de internação domiciliar, dado o comprometimento da mobilidade e a exigência de cuidados especializados que não podem ser supridos apenas por familiares. A falta desse suporte adequado pode levar a complicações graves e potencialmente comprometedoras de sua integridade e até a sua própria vida. Desta forma, reforço o caráter emergencial deste pedido, sendo fundamental a assistência multiprofissional para garantir a qualidade de vida e a estabilização clínica do paciente.” (caixa alta, sublinhados e negritos existentes no original).

Ao que consta, houve negativa verbal no fornecimento. Contudo, observo que a indicação médica é clara quanto à

necessidade de atendimento e cuidados de enfermagem em 12 horas por dia, bem como fisioterapia 2 vezes por semana, o que, em tese, é compatível com o pedido de home care.

Ante o exposto, Defiro a tutela antecipada para que a requerida fique obrigada a fornecer o atendimento profissional necessário na modalidade “home care” 12 horas por dia, além dos insumos e equipamentos necessários para a melhoria da condição de vida do autor, na forma indicada pelo profissional que o atende, conforme fls. 75/77, no prazo de 5 dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 150.000,00. (...)

A decisão agravada deve ser mantida.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15).

Dispõe o artigo 300 do NCPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois “perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega

e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”.

Em outras palavras, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência (ou verossimilhança) do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

Levando-se em conta as peculiaridades deste caso concreto, há de se considerar que o direito alegado pela parte autora está lastreado em bens jurídicos de importância fundamental ao Estado Democrático de Direito, como a vida, a saúde e a integridade física. Qualquer ato que possa colocar em risco este prisma, ainda que em tese, deve ser reservado para a última instância deliberativa, com consequente preservação dos valores tutelados até que haja cognição exauriente acerca da matéria em debate.

Note-se que, caso cassada a liminar, estará a parte agravada totalmente desassistida, o que pode ser afastado mediante a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que implica, a seu turno, o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da medida de urgência.

Ademais, da leitura do laudo médico acostado aos autos principais (fls. 75/77 - origem) extrai-se que o autor “(...) *encontra-se em condição de alta dependência, com limitações severas de locomoção e necessidade de assistência contínua para as atividades diárias, tornando indispensável um suporte multidisciplinar para sua manutenção clínica e recuperação (...)*”.

Assim, evidenciada a contento está a probabilidade do direito, bem como o perigo ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis para a concessão de tutela de urgência, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo inviável, para deliberação acerca do dever de cobertura, o aguardo pela regular instrução processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mister observar, finalmente, que a decisão impugnada não produzirá efeitos por tempo indeterminado (mas apenas durante a pendência do procedimento), bem como que, ao tempo do julgamento da lide, tal antecipação poderá ser revertida, com consequente atribuição à parte autora da obrigação de reparar a agravante por supostos prejuízos por esta suportados.

Ademais, vale anotar que, por se tratar a agravante de empresa de grande porte, não é crível que não seja dotada de estrutura administrativa organizada a permitir a pronta adoção de providências que, aliás, tendo em vista o exercício de sua atividade, não parecem demandar a prática de atos de extrema complexidade.

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator